



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140986 - SC(2024/0156601-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : SANTA FE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TRAUER - SC008862
RECORRIDO : ADAO PAULO BORGES DE OLIVEIRA
REPR. POR : ESMERALDINO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS : CLAUDIA LETICIA SHIGEOKA - SC026108
ANDREIA REGINA BRUNNER - SC022180

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À PARTE CONSUMIDORA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM PERDAS E DANOS. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DA APREENSÃO DO VEÍCULO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em saber: (i) se a fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da apreensão do veículo é indevida, considerando que a mora somente se constituiria com a exigibilidade da obrigação após decisão final ou interpelação, conforme os arts. 396 e 397, parágrafo único, do Código Civil; e (ii) se a regra de incidência dos juros de mora na conversão da obrigação em perdas e danos, prevista no art. 405 do Código Civil, foi contrariada ao se fixar o termo inicial na data da apreensão do veículo.
2. O Tribunal de origem asseverou que a conversão da obrigação de restituir o veículo em perdas e danos visa recompor o *status quo* do agravado, que perdeu a posse do bem por força de liminar posteriormente cassada, sendo que os juros de mora e a correção monetária incidem desde a data da apreensão do veículo.
3. Em casos de conversão da obrigação de restituir o bem em perdas e danos, a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde a data da apreensão do bem. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. A mora do devedor fiduciante, em casos de busca e apreensão, é caracterizada pela privação indevida da posse do bem, sendo o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária a data da apreensão do veículo.
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140986 - SC(2024/0156601-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : SANTA FE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TRAUER - SC008862
RECORRIDO : ADAO PAULO BORGES DE OLIVEIRA
REPR. POR : ESMERALDINO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS : CLAUDIA LETICIA SHIGEOKA - SC026108
ANDREIA REGINA BRUNNER - SC022180

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À PARTE CONSUMIDORA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM PERDAS E DANOS. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DA APREENSÃO DO VEÍCULO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em saber: (i) se a fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da apreensão do veículo é indevida, considerando que a mora somente se constituiria com a exigibilidade da obrigação após decisão final ou interpelação, conforme os arts. 396 e 397, parágrafo único, do Código Civil; e (ii) se a regra de incidência dos juros de mora na conversão da obrigação em perdas e danos, prevista no art. 405 do Código Civil, foi contrariada ao se fixar o termo inicial na data da apreensão do veículo.
2. O Tribunal de origem asseverou que a conversão da obrigação de restituir o veículo em perdas e danos visa recompor o *status quo* do agravado, que perdeu a posse do bem por força de liminar posteriormente cassada, sendo que os juros de mora e a correção monetária incidem desde a data da apreensão do veículo.
3. Em casos de conversão da obrigação de restituir o bem em perdas e danos, a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde a data da apreensão do bem. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. A mora do devedor fiduciante, em casos de busca e apreensão, é caracterizada pela privação indevida da posse do bem, sendo o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária a data da apreensão do veículo.
5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

“Trata-se de *recurso especial* interposto por SANTA FÉ FOMENTO COMERCIAL LTDA, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONVERTEU A OBRIGAÇÃO DE

RESTITUIR O BEM EM PERDAS E DANOS EQUIVALENTES À DATA DA APREENSÃO COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA APREENSÃO -PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REFERIDO ENCARGO A PARTIR DA DATA DE SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO - INVIABILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA JUNTAMENTE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A OPORTUNIDADE DA APREENSÃO DO VEÍCULO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (e-STJ, fl. 58)

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 396 e 397, parágrafo único, do Código Civil, pois teria sido indevida a fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da apreensão do veículo, uma vez que a mora somente se constituiria com a exigibilidade da obrigação após a decisão final ou a interpelação, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor.

(ii) art. 405 do Código Civil, visto que contrariada a regra de incidência dos juros de mora na conversão da obrigação em perdas e danos, sustentando que o termo inicial deveria ser fixado no trânsito em julgado da decisão que tornou exigível a obrigação.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, SANTA FÉ FOMENTO COMERCIAL LTDA. interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida na liquidação de sentença que definiu o valor do bem apreendido e fixou a correção monetária e os juros de mora a partir da data da busca e apreensão (4/5/2004). A empresa alega que a incidência de correção e juros deve observar, como termo inicial, o trânsito em julgado da decisão que revogou a liminar de busca e apreensão (6/7/2016), invocando os arts. 396 e 397, parágrafo único, do Código Civil, para sustentar que a mora somente se constituiria com a exigibilidade da obrigação.

A decisão de primeira instância, proferida na fase de liquidação, julgou procedentes os pedidos do liquidante para fixar o *quantum debeatur* em R\$ 19.000,00, determinando a correção monetária pelo INPC e os juros de mora de 1% ao mês desde 4/5/2004, além de deixar de arbitrar honorários sucumbenciais, com eventuais custas a cargo da requerida (e-STJ, fls. 55-56).

No acórdão, a Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina conheceu do agravo e negou-lhe provimento, mantendo a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a apreensão do veículo, com fundamento em entendimento dominante daquela Corte sobre a conversão da obrigação em perdas e danos quando inviável o retorno ao *status quo* (e-STJ, fls. 55-58).

De forma mais detalhada, percebe-se que, no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 55-58), o Tribunal de origem apoiou-se nos seguintes fundamentos principais: a) A conversão da obrigação de restituir o veículo em perdas e danos busca recompor o “status” do agravado, que perdeu a posse por força de liminar posteriormente cassada; por isso, os juros de mora e a

correção monetária incidem desde a data da apreensão do bem, adotando a orientação dominante do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, segundo a qual “*não há dúvida de que os juros de mora e a correção monetária devem ser contabilizados a partir da apreensão do veículo*” (TJSC, Apelação Cível 0300559-46.2019.8.24.0074, j. 06-02-2020) (e-STJ, fls. 55-56), e, conforme, ainda, precedentes específicos do TJSC, no sentido de que, havendo devolução inviável e conversão em perdas e danos, deve ocorrer a “*aplicação, juntamente com a correção monetária, desde a oportunidade da apreensão do veículo*” (TJSC, AI 5048767-09.2021.8.24.0000, j. 07-03-2023; e AI 4012721-59.2018.8.24.0900, j. 28-11-2019) (e-STJ, fls. 56-57).

Nesses termos, **passo ao exame do recurso especial.**

Conforme relatório acima realizado, a parte recorrente inicialmente sustentou ofensa aos **(i) arts. 396 e 397, parágrafo único, do Código Civil**, pois teria sido indevida a fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da apreensão do veículo, uma vez que a mora somente se constituiria com a exigibilidade da obrigação após a decisão final ou a interpelação, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor. Outrossim, de igual modo, arguiu violação do **(ii) art. 405 do Código Civil**, ao argumento de ter sido contrariada a regra de incidência dos juros de mora na conversão da obrigação em perdas e danos, sustentando que o termo inicial deveria ser fixado no trânsito em julgado da decisão que tornou exigível a obrigação.

Ora, quanto a essas alegações, que, em conjunto, orbitam violações de dispositivos de lei federal sobre a fixação do termo inicial de juros moratórios em caso de determinação judicial de devolução de veículo alienado fiduciariamente em ação de busca e apreensão, vê-se que, no acórdão recorrido, o Tribunal de origem afastou a tese de que a mora apenas se constituiria a partir do trânsito em julgado ou da interpelação. Fundamentou que a obrigação de restituir o veículo foi convertida em perdas e danos para recomposição do *status quo* do agravado, e que, nessa hipótese, os juros de mora e a correção monetária incidem desde a apreensão do bem. Dito de outro modo, destacou que a finalidade é indenizar o agravado pela privação indevida do bem e que, ante a impossibilidade de retorno ao *status quo*, a correção e os juros devem incidir a partir da apreensão. Para tanto, apoiou-se em precedentes do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina que fixam como termo inicial a data da apreensão, quando inviável o retorno do bem.

A propósito, destacam-se os seguintes trechos literais do acórdão recorrido:

“Na hipótese, o pagamento por perdas e danos objetiva retornar ao status em que se encontrava o agravado, o qual deixou de apresentar a posse do veículo em função de medida liminar que fora cassada.

Por essa razão, a determinação da incidência dos juros de mora a partir da busca e apreensão, foi corretamente aplicada pela Magistrada.” (e-STJ, fls. 56)

É que, conforme entendimento desta Corte: ‘não há dúvida de que os juros de mora e a correção monetária devem ser contabilizados a partir da apreensão do veículo [...]’.

(...)

Assim, ante a impossibilidade de retornar ao status quo ante bellum, é convertida a obrigação em perdas e danos com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data da efetiva apreensão do veículo, conforme jurisprudência consolidada neste Tribunal.”

Contudo, a despeito das alegações da parte recorrente, percebe-se que o julgado recorrido do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a orientação desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83 deste STJ. A propósito, veja-se o julgado a seguir:

*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM REVOGADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AO DEVEDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE, ANTE A SUA ALIENAÇÃO . **RESTITUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA BUSCA E APREENSÃO.** MORA DESCARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação de busca e apreensão, em virtude de suposto inadimplemento de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária . 2. Ação ajuizada em 16/11/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/04/2021. Julgamento: CPC/2015 . 3. O propósito recursal é definir i) qual é o valor a ser restituído à devedora fiduciante quando há venda extrajudicial do bem no bojo de ação de busca e apreensão posteriormente julgada extinta sem resolução do mérito - se o valor do veículo na Tabela FIPE à época da apreensão do bem ou se o valor propriamente obtido com a sua venda extrajudicial; e ii) se a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do DL 911/69 subsiste ainda que a ação de busca e apreensão tenha sido julgada extinta sem resolução do mérito. 4 . Após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor. 5. Consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo vender o bem . Se, contudo, efetivar a venda e a sentença vier a julgar improcedente o pedido, o risco do negócio é seu, devendo ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem. 6. **Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do devedor fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão).** 7 . A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 não é cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito. 8. No entanto, uma vez demonstrada, no ajuizamento da ação, a devida constituição em mora do fiduciante, a sua descaracterização - porque reconhecida, a partir da análise das cláusulas pactuadas, a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual - implica o julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão e não a extinção do processo sem resolução do mérito . 9. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.*

(STJ - REsp: 1933739 RS 2021/0115960-9, Relator.: Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021)

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao presente recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, deixo de fixar honorários recursais, porquanto não fixados e incabíveis na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.140.986 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0156601-4

Número de Origem:

00097826920038240038 038030097824 38030097824 50116047520218240038
50618623820238240000 97826920038240038

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTA FE FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TRAUER - SC008862

RECORRIDO : ADAO PAULO BORGES DE OLIVEIRA

REPR. POR : ESMERALDINO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADOS : CLAUDIA LETICIA SHIGEOKA - SC026108

ANDREIA REGINA BRUNNER - SC022180

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026